



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 01 /2015 -CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 503/2015 que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 503/2015, proposto pelo Poder Executivo, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal – CEF, e dá outras providências.*

O art. 1º do Projeto de Lei – PL, autoriza a referida contratação e fixa o montante da operação até o valor de R\$ 50.000.000,00, no âmbito do programa de Aceleração do Crescimento, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, denominada Pró-Transporte, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, e suas alterações, destinados a Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia, Região Administrativa IX, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seu art. 2º determina que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias, e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas parte do Fundo de Participação do Municípios - FPM, do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

O art. 3º define que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 503 / 2015
Fls. 78 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º desta Lei.

Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a Exposição de Motivos 21/2015-GAB/SEPLC o Projeto de Lei se justifica pelo fato de que este crédito interno irá atender a necessidade de melhorias na infraestrutura de áreas com baixas condições de salubridade e mobilidade e sem integração com o entorno consolidado, o que propiciará, em alguns casos, a necessária regularização fundiária, urbanística e ambiental.

Foi apresentada a Emenda nº 01, de Redação, de autoria do Dep. Júlio César.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que versem sobre autorizações para operações de crédito internas e externas, a qualquer título a serem contraídas pelo governo do Distrito Federal.

Em relação ao atendimento dos requisitos formais e materiais presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, verifica-se que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos obrigatórios previstos em seu artigo 82.

A previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações do Distrito Federal também instrui o Projeto de Lei, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



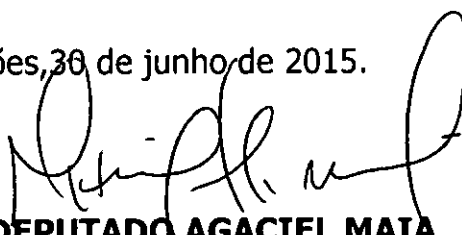
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quanto à emenda apresentada, penso que corrige corretamente erro de remissão contido no art. 4º.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 503/2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e da Emenda nº 01, de Redação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015.


DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator